

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.279, DE 2000

Acrescenta § 2º ao art. 80 da Lei nº
9.503, de 23 de setembro de 1997, que
institui o Código de Trânsito Brasileiro

Autor: Deputado DE VELASCO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do artigo 80 do Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a instalação de placas informativas em todas as rodovias.

Tais placas informariam as cidades mais próximas e distâncias e as próximas rodovias e estradas que se pode acessar e respectivas distâncias. O projeto determina que tais placas devem ser instaladas de vinte em vinte quilômetros.

Prevê, também, que tais placas devem ser instaladas em todos os entroncamentos, bifurcações e encruzilhadas.

Dispõe que o descumprimento de norma acarreta, “em caso de rodovia privatizada, multa diária de um salário mínimo até sua colocação ou recolocação, em caso de avarias”. Nas rodovias públicas “implicará o afastamento do responsável pelo cumprimento da lei”.

Diz, por fim, que “todo cidadão se obriga a comunicar aos órgãos competentes o descumprimento destas normas”, e que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Está apensado o PL nº 3.485/00, do Deputado Lincoln Portela, dispondo que os Municípios instalarão placas “nas rodovias federais, estaduais e municipais, constando o nome oficial do município”.

Diz, também, que as placas devem ser “confeccionadas com material refletivo, em local visível a, pelo menos, cinqüenta metros de distância”.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou os dois projetos em forma de substitutivo.

Neste, dá-se nova redação ao artigo 80 do Código incluindo quase todo o previsto no principal e nada do apenso, renumerando-se o atual § 2º do artigo.

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

O projeto principal apresenta, desde a primeira vista, defeitos de redação, como, por exemplo, a indexação dos dispositivos a incluir no artigo 80 e a existência de “explicação” na alínea b do § 2º.

No entanto, seus mais graves erros são de direito.

Não há “rodovia privatizada”. O que existe é administração direta ou indireta das rodovias. E, independentemente disto, a obrigação de sinalizar vale para todas.

Na já citada alínea b, a expressão “cidade mais importante”, embora compreensível em linguagem cotidiana, não apresenta nenhum conteúdo jurídico, pelo que não pode ser utilizada em texto de norma legal.

O artigo 2º apresenta punições equivocadas: não pode o salário mínimo ser empregado como referência para o cálculo de quaisquer valores, e, para os servidores públicos, existe o regime disciplinar previsto na legislação estatutária com aplicabilidade ampla e geral, devendo ser considerada ilegítima a punição “especial” pretendida.

Quanto ao disposto no artigo 3º, se é obrigatório comunicar algo, onde está a pena por não fazê-lo?

O Autor buscou estabelecer uma linha de conduta do cidadão que pode ser penalizada, mas sem declarar em que consiste a punição. Isto esvazia o dispositivo de qualquer conteúdo normativo.

O projeto principal, portanto, merece revisão.

Por fim, devo ressaltar dois problemas cuja solução não depende desta Comissão.

A lógica do comando normativo apresentada no projeto parece-me falha e sujeita ao absurdo: como configurar a obrigação de instalar as placas a cada vinte quilômetros e, também, em todos os entroncamentos, bifurcações e encruzilhadas?

O melhor teria sido deixar à autoridade rodoviária competente a formulação de regras práticas para evitar, como temo podem vir a existir, situações ridículas.

Outro problema é a entrada em vigor: a norma não poderia ter vigência imediata à publicação, obviamente, porque, no dia seguinte, muitos agentes públicos podem vir a incorrer em falta funcional.

O correto seria dar um prazo para a vigência.

Como dito, estes dois problemas não podem ser corrigidos por esta Comissão.

Examinado o apenso, não vejo base no texto constitucional para que se justifique a imposição de tal obrigação aos Municípios.

A tarefa de sinalizar cabe à esfera do Poder Público que tem dada rodovia em seu patrimônio e sob sua administração.

Além disto, o parágrafo único revela-se destituído de conteúdo, pois, nada fala sobre a referência a partir da qual mede-se a distância.

O substitutivo da CVT, como dito, incorporou muito do principal – inclusive alguns defeitos. Criou um novo, que é a renumeração de dispositivo legal, o que é proibido pela legislação complementar sobre redação legislativa.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.279/00 e do substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes, na forma dos respectivos substitutivos em anexo, e pela inconstitucionalidade do PL nº 3.485/00.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^º 3.279, DE 2000

Altera a redação do artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º O artigo 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80
.....
.....

§ 3º As rodovias federais, estaduais e municipais devem contar com a instalação, a cada vinte quilômetros e em todo entroncamento, bifurcação ou encruzilhada, de placas informando o seguinte:

I – as duas cidades mais próximas naquele sentido e as respectivas distâncias;

II – as rodovias e estradas mais próximas que se pode acessar e respectivas distâncias. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.279, DE 2000

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tratar de sinalização indicativa em rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre sinalização indicativa ao longo de rodovias federais, estaduais e municipais.

Art. 2º O art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

§ 3º As rodovias federais, estaduais e municipais devem contar com a instalação, a cada vinte quilômetros, em todo entroncamento, bifurcação ou encruzilhada, de placas informando o seguinte:

I – as duas cidades mais próximas naquele sentido e as respectivas distâncias:

II – as rodovias e estradas mais próximas que se pode acessar e respectivas distâncias:

III – a indicação dos hospitais mais próximos. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator